



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO Nº 240/2026/ATL/PGM

Caçapava, 21 de agosto de 2026.

Exmo. Sr.

Vereador Adilson Henrique França

Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei

Senhor Presidente,



Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei nº 44/2026**, que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências"*, e informar que com fundamento no art. 47 da Lei Orgânica do Município sancionei parcialmente o Projeto de Lei nº 44/2026, convertendo-o na **Lei Municipal nº 6.488, de 21 de agosto de 2026, vetando-lhe apenas o § 3º, do artigo 23**, restituindo o respectivo autógrafo a essa Egrégia Casa de Leis, acompanhado das razões que fundamentam o veto.

Conquanto se reconheça o elevado propósito e a legítima preocupação que orientaram a iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa, bem como o relevante interesse público que permeia a matéria objeto do Projeto de Lei nº 44/2026, não se mostra possível a sanção integral do Autógrafo, diante da existência de óbices de natureza jurídico-orçamentária que recaem especificamente sobre o § 3º do artigo 23.

O veto ora apresentado, portanto, não se dirige ao mérito da iniciativa parlamentar ou à importância das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, cuja relevância institucional se reconhece, mas exclusivamente à ampliação do percentual de 0,6% para 1,2% da Receita Corrente Líquida, promovida sem a correspondente demonstração da fonte de recursos e da adequação orçamentária necessária para suportar o impacto financeiro decorrente da alteração.

Trata-se, assim, de medida que se impõe em atenção aos princípios da responsabilidade fiscal, do equilíbrio orçamentário, do planejamento e da continuidade dos

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP

CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <https://camara.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador: 380032003900310038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

serviços públicos, sem qualquer prejuízo ao elevado respeito institucional que deve nortear a relação harmônica entre os Poderes Executivo e Legislativo.

I - DO DISPOSITIVO VETADO

O Projeto de Lei nº 44/2026, em sua redação originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, estabelecia, em seu artigo 23, § 3º, que:

“§ 3º – O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária ficará fixado **em 0,6%** da receita corrente líquida prevista na LDO, sendo que a metade desse percentual será destinada às ações e serviços públicos de saúde.”

Contudo, mediante Emenda Modificativa nº 1/2026, o Poder Legislativo alterou o percentual para **1,2% da Receita Corrente Líquida**, passando o dispositivo a estabelecer:

“§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária, ficará fixado em **1,2%** da receita corrente líquida prevista na LDO, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

É precisamente essa redação que se mostra incompatível com as exigências de planejamento, responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário que devem orientar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - DA AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL E DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A alteração promovida pela Emenda Modificativa nº 1/2026 não representa mera alteração formal ou quantitativamente irrelevante.

Ao elevar o percentual destinado às emendas parlamentares individuais de **0,6% para 1,2% da Receita Corrente Líquida**, a alteração **dobra o montante potencialmente destinado às emendas impositivas individuais**.

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante **Ofício nº 165/SMF/2026**, elaborado com base na estimativa da Receita Corrente Líquida utilizada na elaboração da LDO para 2027, a adoção do percentual de 1,2% representaria aproximadamente **R\$ 5.895.372,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais)** em emendas parlamentares individuais.





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Considerando que o percentual anteriormente previsto era de 0,6%, a alteração representa acréscimo de aproximadamente **R\$ 2.947.686,00** em relação ao montante originalmente projetado.

Portanto, a alteração legislativa produz **efeito financeiro concreto e relevante sobre a programação orçamentária municipal**, retirando capacidade de alocação de recursos de outras programações governamentais para assegurar a execução obrigatória das emendas.

Não se trata, portanto, de simples modificação abstrata do percentual, mas de alteração com repercussão direta sobre a estrutura de despesas públicas do Município.

III - DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, O PPA E A LEI ORÇAMENTÁRIA

A Constituição Federal estabelece um sistema integrado de planejamento orçamentário, formado pelo **Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual**.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não constitui mero instrumento formal, mas elemento essencial para a organização e definição das prioridades fiscais do exercício subsequente.

A alteração promovida no §3º do artigo 23 interfere diretamente na capacidade de programação da futura Lei Orçamentária Anual, na medida em que estabelece percentual superior de recursos cuja execução será vinculada às emendas parlamentares individuais de caráter impositivo.

Consequentemente, a ampliação desse percentual exige que exista demonstração suficiente de sua **compatibilidade com as metas fiscais, prioridades, programas, ações e dotações que compõem o planejamento municipal**.

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - determina, em seu artigo 16, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhado de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**, além da demonstração de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com o PPA e a LDO.

O mesmo dispositivo define como adequada a despesa que possua dotação específica e suficiente, ou esteja abrangida por crédito genérico dentro dos limites

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP

CEP: 12.280-050 / Tel: (12) 3654-6656 - atl3@cacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <https://camara.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380032003900310038000400540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

estabelecidos para o exercício, e como compatível aquela que se conforme às diretrizes, objetivos, prioridades e metas dos instrumentos de planejamento.

IV - DA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.319/2025

A **Lei Municipal nº 6.319/2025**, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026, estabelece, em seu artigo 22, exigências relacionadas às proposições que impliquem aumento de despesa, em consonância com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

A própria tramitação legislativa demonstra a existência de manifestação técnica da Secretaria Municipal de Finanças apontando a necessidade de identificação dos recursos destinados a suportar o acréscimo decorrente da alteração do percentual.

Ocorre que, até a conclusão da tramitação legislativa, **não foi apresentada indicação formal e suficientemente individualizada das ações orçamentárias que sofreriam redução para suportar o acréscimo de aproximadamente R\$ 2,95 milhões** decorrente da elevação de 0,6% para 1,2%.

A ausência dessa informação impede que o Poder Executivo ateste, com segurança técnica, que a alteração aprovada:

- I - possui adequada cobertura orçamentária;
- II - é compatível com as metas fiscais;
- III - não compromete despesas obrigatórias;
- IV - não prejudica a execução de políticas públicas prioritárias;
- V - não compromete despesas de pessoal;
- VI - não afeta obrigações constitucionais e legais;
- VII - e encontra-se adequadamente compatibilizada com o PPA e os demais instrumentos de planejamento.

A exigência não representa interferência do Poder Executivo na atividade legislativa, mas decorre da necessidade constitucional e legal de responsabilidade na criação ou ampliação de despesas públicas.

V - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A SEREM REDUZIDAS

A alteração aprovada pela Câmara Municipal determina, na prática, que aproximadamente R\$ 2,95 milhões adicionais sejam destinados às emendas parlamentares individuais.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador: 380032003900310038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Entretanto, recursos públicos não podem ser considerados disponíveis de forma abstrata.

O aumento da reserva para determinada finalidade implica, necessariamente, redução da margem disponível para outras programações, salvo se houver demonstração concreta de aumento de receita, superávit ou outra fonte juridicamente apta a suportar o acréscimo.

No caso concreto, entretanto, não foi apresentada a correspondente indicação de quais dotações ou ações seriam reduzidas, tampouco demonstração de que eventual redução não atingiria despesas obrigatórias ou compromissos já assumidos pelo Município.

Essa ausência impede a adequada avaliação do impacto real da alteração.

VI - DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS

A ampliação do percentual para 1,2% produz impacto sobre a totalidade do orçamento municipal.

A obrigação de execução das emendas impositivas não elimina nem reduz as demais obrigações constitucionais e legais do Município.

Ao contrário, a Administração Pública permanece vinculada à observância dos pisos e limites constitucionais e legais relativos, entre outros, a:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - pessoal;
- IV - encargos previdenciários;
- V - precatórios;
- VI - obrigações judiciais;
- VII - serviços públicos essenciais;
- VIII - contratos administrativos vigentes;
- IX - despesas de caráter continuado.

A Constituição Federal, ao tratar das emendas individuais impositivas no âmbito federal, demonstra a própria preocupação do sistema constitucional com a execução das emendas dentro de parâmetros fiscais e com a destinação de parcela à saúde.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP

CEP: 12.280-050 / Tel: (12) 3654-6656 / e-mail: atla@camapaca.sp.gov.br

Autenticar documento em <https://camarasempapele.camapaca.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3800320039009100380007A005400520041001 Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Não se desconhece, portanto, a importância institucional das emendas parlamentares individuais.

O que se exige é que sua ampliação quantitativa seja acompanhada de adequado planejamento fiscal e demonstração da correspondente capacidade orçamentária.

VII - DA RESPONSABILIDADE FISCAL COMO LIMITE À CRIAÇÃO OU EXPANSÃO DE DESPESAS

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece como premissa fundamental da gestão fiscal responsável a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O artigo 16 da LC nº 101/2000 exige, nas hipóteses legalmente abrangidas, a demonstração do impacto orçamentário-financeiro e da adequação orçamentária e financeira, bem como da compatibilidade com o PPA e a LDO.

Não seria juridicamente adequado que uma ampliação de aproximadamente R\$ 2,95 milhões na programação de emendas impositivas fosse incorporada à LDO sem que se pudesse identificar, de maneira objetiva, a correspondente adequação orçamentária e financeira.

A responsabilidade fiscal não se limita à análise posterior da execução orçamentária.

Ela deve estar presente desde a fase de planejamento, especialmente quando a alteração legislativa cria ou amplia obrigação de execução de despesas.

VIII - DA DISTINÇÃO ENTRE A EXISTÊNCIA DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E A AMPLIAÇÃO DO SEU PERCENTUAL

É importante registrar que o presente veto não questiona a existência das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, tampouco pretende afastar as prerrogativas constitucionais e legais do Poder Legislativo no processo orçamentário.

O objeto do veto é exclusivamente a ampliação do percentual de 0,6% para 1,2%, promovida no curso do processo legislativo, sem a correspondente demonstração técnica da fonte de recursos necessária para absorver o acréscimo.





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

A questão, portanto, não reside na legitimidade das emendas parlamentares, mas na necessidade de que sua dimensão financeira seja estabelecida em conformidade com as normas de planejamento e responsabilidade fiscal.

IX - DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

Além da questão de legalidade e compatibilidade fiscal, a manutenção do dispositivo na forma aprovada apresenta potencial risco ao interesse público, na medida em que a Administração Municipal poderá ser obrigada a realocar recursos de outras programações para assegurar a execução das emendas, sem que tenha sido demonstrado previamente quais políticas públicas sofrerão a correspondente redução.

A Administração Pública deve atuar de forma planejada, responsável e transparente, garantindo que as escolhas orçamentárias sejam compatíveis com a capacidade financeira do Município e com as obrigações constitucionais e legais existentes.

A ampliação de uma despesa de execução obrigatória sem a correspondente demonstração da fonte de recursos pode comprometer a previsibilidade da execução orçamentária e dificultar a adequada prestação dos serviços públicos.

X - DA NECESSIDADE DE VETO AO § 3º INTEGRALMENTE

Diante do exposto, sanciono parcialmente o **Projeto de Lei nº 44/2026, convertendo-o na Lei Municipal nº 6.488, de 21 de agosto de 2026**, vetando integralmente o **§ 3º do artigo 23**, com fundamento no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Caçapava e em consonância com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, pelas razões de ilegalidade, incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário e contrariedade ao interesse público acima expostas, submetendo-o à elevada apreciação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

YAN LOPES
DE
ALMEIDA:46
153491812

Assinado de forma
digital por YAN LOPES
DE
ALMEIDA:4615349181
2
Dados: 2026.08.21
13:50:35 -03'00'

Dr. YAN LOPES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP

CEP: 12.280-050 / Tel: (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasempaper.camaracacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380032003900310038003AB0540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.